

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO FABIO CARMARGO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu **PROCURADOR**, titular da 4ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigo 66, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO cumulada com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, em face:

- do Sr. **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**, prefeito reeleito do **MUNICÍPIO BOA VISTA DA APARECIDA**, inscrito no CPF nº 972.932.379-87, com endereço profissional em Av. Cícero Barbosa Sobrinho, 1190 - Centro, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000.

- do Sr. **NILSO TEDY DA SILVA SUZANA**, Controlador Interno do **MUNICÍPIO BOA VISTA DA APARECIDA** (inscrito no CPF nº 070.319.519-09), com endereço profissional em Av. Cícero Barbosa Sobrinho, 1190 - Centro, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000.

Fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Na data de 16/02/2021, o Sr. Leonir Antunes dos Santos, Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal na cidade de Sarandi, no Estado do Rio Grande do Sul, após realizar uma ultrapassagem proibida¹.

Ao realizarem inspeção no veículo, os agentes rodoviários constataram que o Prefeito transportava no porta-malas do carro oficial 6 galos em condições de maus-tratos, utilizados para brigas de rinha. O gestor foi detido e assinou termo circunstanciado, sendo após liberado para prosseguir viagem pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Este Ministério Público de Contas, ao tomar conhecimento do fato, realizou uma investigação para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito como condutor de carro oficial do Município de Boa Vista da Aparecida.

As análises realizadas permitiram identificar um amplo cardápio de irregularidades, mediante levantamento de informações junto ao DETRAN, em que se visualizou um extenso histórico de **multas e infrações de trânsito cometidas no período compreendido entre 18/02/2018 a 05/03/2021**.

Ao total, foram autuadas **71 infrações de trânsito** com o **veículo Jetta 2017/2017, cor branca, placa BBT-9639, RENAVAL 0113.805598-8**, cometidas em **quatro diferentes Estados e no Distrito Federal**, especificamente nas cidades de Curitiba/PR, Cascavel/PR, Foz do Iguaçu/PR, Maringá/PR, Marmeleiro/PR, Chapecó/SC, Porto Alegre/RS, São Paulo/SP e Brasília/DF, das quais podemos listar diversos tipos de infração:

- 22 infrações foram cometidas durante a madrugada;
- 40 infrações por excesso de velocidade (artigo 218, incisos I, II e III do CTB);
- 18 infrações em que não se identificou o condutor (artigo 257 do CTB);

¹ Vide Anexo I: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/02/16/prf-flagra-prefeito-do-parana-com-seis-galos-de-rinha-em-carro-oficial.htm>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

- 3 infrações por ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação de linha contínua amarela (artigo 203, V do CTB);
- 2 infrações por dirigir o veículo segurando ou manuseando o celular (artigo 252, § único do CTB);
- 1 infração por dirigir sob influência de álcool (artigo 165 CTB);
- 1 infração por avançar o sinal vermelho/parada obrigatória (artigo 208 CTB);
- 1 infração por evadir-se de pagar pedágio (artigo 209 do CTB);
- 1 infração por estacionar em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (artigo 181, XVII do CTB);
- 1 infração por transitar com o veículo em faixa ou pista regulamentada como de circulação exclusiva (artigo 184, I do CTB);
- 1 infração por transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida (artigo 187, I do CTB); e
- 1 infração por conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado (artigo 230, V do CTB).

As infrações² foram tabeladas em ordem cronológica, da seguinte forma:

MULTAS PAGAS				
DATA INFRAÇÃO	HORÁRIO	LOCAL	ARTIGO CTB	VALOR PAGO
18/02/2018	11:28	CURITIBA	218, III	200,26
22/02/2018	11:30	CURITIBA	218, I	133,51
03/04/2018	21:50	CASCADEL	208	297,78
27/04/2018	01:38	PRF	165	2.347,76

² *Vide* Anexos II, III e IV.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

18/06/2018	17:06	PRF	203, V	1.173,88
11/07/2018	00:58	CURITIBA	257	198,09
14/07/2018	01:28	CURITIBA	257	131,46
02/08/2018	10:31	DER-SC	218, II	156,18
08/08/2018	00:55	DER-PR	257	197,18
09/08/2018	11:25	CASCADEL	218, I	132,16
10/08/2018	17:34	DNIT	218, I	104,13
10/08/2018	17:34	DNIT	218, I	104,13
12/08/2018	13:04	DNIT	218, III	704,33
12/08/2018	13:04	DNIT	218, III	704,33
13/08/2018	15:13	DER-PR	218, II	136,80
22/08/2018	22:03	DNIT	218, II	156,18
22/08/2018	19:01	DNIT	218, I	104,13
22/08/2018	19:01	DNIT	218, I	104,13
22/08/2018	20:40	DNIT	218, I	104,13
22/08/2018	20:40	DNIT	218, I	104,13
23/08/2018	00:01	MARMELEIRO	218, I	131,46
05/09/2018	01:15	CASCADEL	257	300,86
04/11/2018	03:43	FOZ DO IGUAÇU	218, I	104,13
05/11/2018	10:15	CURITIBA	181, XVII	156,18
22/11/2018	11:11	DER-PR	218, I	104,13

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

22/11/2018	10:02	MARINGÁ	218, I	104,13
22/12/2018	00:55	DER-PR	257	104,12
27/12/2018	01:36	CASCADEL	257	131,46
19/01/2019	01:04	MARMELEIRO	257	104,13
09/03/2019	14:56	DER-SP	218, I	132,11
13/03/2019	13:16	DER-DF	184, I	70,70
14/03/2019	09:06	DER-SP	218, III	893,62
28/03/2019	10:01	DER-PR	218, II	70,70
28/03/2019	09:57	DER-PR	218, I	104,12
04/04/2019	01:09	CURITIBA	257	199,27
10/04/2019	01:22	DER-PR	257	104,12
10/04/2019	01:22	MARINGÁ	257	104,12
17/04/2019	01:03	FOZ DO IGUAÇU	257	132,85
18/04/2019	15:47	MARMELEIRO	218, I	104,12
24/04/2019	05:32	DER-SP	257	131,46
26/04/2019	04:44	DER-SP	257	889,22
15/05/2019	01:49	MARMELEIRO	257	264,22
06/08/2019	10:11	DER-PR	218, III	704,34
07/08/2019	01:15	DER-PR	257	208,26
11/09/2019	02:00	MARMELEIRO	257	312,38
30/12/2019	09:37	MARMELEIRO	218, I	104,13

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

MULTAS PENDENTES				
DATA INFRAÇÃO	HORÁRIO	LOCAL	ARTIGO CTB	VALOR DA MULTA
29/04/2019	17:27	PRF	218, III	704,34
28/11/2019	14:10	CASCADEL	252, § único	293,47
14/12/2019	01:53	DER-PR	257	Não indicado
05/02/2020	18:56	CASCADEL	252, § único	234,78
22/02/2020	02:19	CURITIBA	257	130,16
11/03/2020	03:17	CASCADEL	218, I	104,13
29/04/2020	08:52	DER-PR	218, I	104,13
09/08/2020	20:33	CHAPECÓ/SC	218, I	104,13
09/08/2020	00:24	PORTO ALEGRE/RS	218, I	104,13
17/08/2020	10:23	DER-PR	218, I	104,13
21/08/2020	19:35	DNIT	218, III	156,18
04/09/2020	16:27	DER-PR	218, II	156,18
10/09/2020	08:05	PRF	218, I	104,13
17/09/2020	16:42	PRF	203, V	1.173,88
25/09/2020	08:25	SÃO PAULO/SP	187, I	104,13
22/09/2020	17:16	DER-SP	209	156,18
01/10/2020	11:23	DER-SP	209	156,18

10/12/2020	06:43	DNIT	218, I	104,13
26/01/2021	19:11	DER-PR	218, I	104,13
01/02/2021	15:23	DER-PR	218, I	104,13
13/02/2021	09:41	DER-PR	218, III	704,34
15/02/2021	17:40	PRF	203, V	1.173,88
15/02/2021	17:40	PRF	230, V	234,78
18/02/2021	23:05	DNIT	218, II	156,18

Valor total das 71 infrações: R\$ 19.693,03.

Como pode se observar, foram feitas algumas marcações: (I) em **negrito**, consta uma sequência de ocorrências cometidas ao longo de um mês específico; (II) em **amarelo**, estão as infrações cometidas no mesmo dia; e (III) em **vermelho**, estão as infrações cometidas durante a madrugada (00h as 06h). Ainda assim, existe a necessidade de destacar as **principais ocorrências, e irregularidades, cometidas mediante a utilização do carro oficial do Município:**

- 1) 18/02/2018 e 22/02/2018: duas infrações cometidas no intervalo de apenas quatro dias, ambas ocorreram no Município de Curitiba e aproximadamente no mesmo horário, às 11:28 e 11:30, respectivamente.
- 2) 11/07/2018 e 14/07/2018: duas infrações cometidas no intervalo de apenas três dias, desta vez durante a madrugada (00:58 e 01:28), em Curitiba, sendo que em ambas se registrou a infração com fundamento no artigo 257 do CTB, em que não houve identificação do condutor.

- 3) O mês de Agosto de 2018 apresenta o pior panorama da análise, em que se contabilizou seis multas, ocorridas nos dias: 02, 08, 09, 10, 12 e 13.
 - 4) 22/08/2018: três infrações cometidas no mesmo dia, todas por excesso de velocidade durante viagem realizada na BR 282 (rodovia federal no Estado de Santa Catarina), tendo o condutor sido multado nos seguintes horários e quilometragens: às 19:01 no km 339; às 20:40 no km 438; e às 22:03 no km 546. Contudo, seguindo viagem, ainda cometeu mais uma infração às 00:01 do dia 23/08/2018, desta vez no Município de Marmeleiro.
 - 5) 22/11/2018: neste único dia foram cometidas três infrações de trânsito em locais distintos, todas por excesso de velocidade, a começar no Município de Maringá às 10:02, depois “seguindo viagem” pelas estradas do Paraná assim registrado pela DER-PR às 11:11, e depois de madrugada às 00:55 (esta última não se identificou o condutor, artigo 257 CTB).
 - 6) 13/03/2019 e 14/03/2019: a primeira multa foi recebida às 13:16 no Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do DISTRITO FEDERAL (DER-DF), e, no dia seguinte, às 09:06 infração cometida no âmbito Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de SÃO PAULO (DER-SP).
 - 7) 28/03/2019: duas infrações cometidas no mesmo dia, porém, desta vez, com apenas 4 minutos de diferença entre uma multa e outra (09:57 e 10:01). A primeira multa (09:57) foi autuada na rodovia PR 317 no km 154 sentido decrescente, enquanto a segunda (10:01) foi autuada na rodovia PR 180 no km 354 sentido crescente.
 - 8) 17/04/2019 e 18/04/2019: a primeira infração foi cometida na madrugada do dia 17 às 01:03 no Município de Foz do Iguaçu – não identificou o condutor (até aqui já se verifica um *modus operandi* das infrações cometidas na madrugada, sendo que em
-

nenhuma foi identificado o condutor, todas foram impostas à PJ). No dia seguinte (18/04), nova infração por excesso de velocidade, às 15:47, mas desta vez no Município de Marmeleiro.

- 9) 06/08/2019 e 07/08/2019: duas infrações em dois dias. A primeira cometida na rodovia estadual PR 180 km 369 (decrecente) às 10:11, gravíssima, pois autuado pelo artigo 218 inciso III, referente à infração por excesso de velocidade acima de 50% da velocidade máxima permitida. Na madrugada do dia seguinte (07/08), nova infração, às 01:05, sem identificação do condutor.
- 10) No mês de Agosto de 2020 foram quatro infrações: duas cometidas no dia 09 (uma às 20:33 em Chapecó/SC e outra às 00:24 em Porto Alegre/RS), e dias 17 e 21. Todas por excesso de velocidade.
- 11) No mês de Setembro de 2020 foram cinco infrações, cometidas nos dias 04, 10, 17, 22 e 25 e autuadas pelo DER-PR, DER-SP, PRF e pelo Município de São Paulo/SP.
- 12) No mês de Fevereiro de 2021 foram quatro infrações, cometidas nos dias 13, 15 e 18, sendo que no dia 15/02 foram autuadas duas infrações pela Polícia Rodoviária Federal por ultrapassagem perigosa na contramão (artigo 203, V do CTB) e conduzir veículo sem estar com o licenciamento regularizado (artigo 230, V do CTB).

Em que pese a sequência de infrações à legislação de trânsito brasileira, as quais por si só desabonam a conduta de qualquer cidadão, tal fato é agravado considerando a posição que o condutor infrator ocupa em meio à sociedade: a de Prefeito Municipal.

II. DO DIREITO

a) Da improbidade administrativa e do desvio de finalidade

A conduta abusiva dos administradores pode ocorrer de duas maneiras: (I) os agentes podem atuar fora do seu limite de competência; ou (II) embora dentro da competência, podem se afastar do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo. O primeiro caso é o excesso de poder, enquanto o segundo refere-se ao desvio do poder. O desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu. Conforme CARVALHO FILHO (2008):

“A finalidade da lei está sempre voltada ao interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício também é denominado desvio de finalidade.”

A Lei Federal nº 8.429/92 traz definições sobre os atos de improbidade administrativa quando o agente público busca auferir vantagem patrimonial indevida em razão de cargo ou mandato.

No artigo 9º da Lei Federal nº 8.429/92 estão taxadas as previsões sobre enriquecimento ilícito, sendo que neste caso específico destaca-se o seguinte inciso:

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. (grifo nosso)

Da mesma forma, está definido no artigo 11º, *caput*, o rol de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública:

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (g.n.)

Os fatos indicados nesta Representação levam à conclusão inequívoca de que o Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida, Sr. Leonir Antunes dos Santos, tem agido em desconformidade com a legislação de trânsito brasileira e com os princípios basilares da Administração Pública, princípios pelos quais deveria zelar acima de tudo.

As informações consolidadas sobre as multas demonstram muito mais do que meras infrações de trânsito, mas também **a flagrante transgressão aos deveres de ofício atinentes ao cargo de Prefeito.**

Quando se deveria atuar em prol da sociedade e pelo bem do Município, vemos claramente um gestor que utiliza para proveito pessoal os bens públicos que estão à sua disposição, inclusive para fazer viagens de cunho estritamente pessoal, como visitar familiares utilizando-se do veículo oficial, despreocupado com as consequências das infrações e improbidades que vem cometendo ao longo do tempo, de forma que tal prática já virou habitual, rotineira.

Os usos de veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público de competência do órgão a que estejam vinculados, competindo ao condutor habilitado dirigir o veículo de acordo com as normas previstas na legislação de trânsito, utilizar o veículo para uso exclusivo em serviço e não entregar a outrem a direção do veículo sob sua responsabilidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Auto: 276950NIC0018719 Data: 11/09/2019 Infração: 50020 - Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica - Art 257 do CTB Local: Marmeireiro - PR - -	Hora: 02:00	Situação: Finalizado
Número Documento/REC: 902611091778 Data de Pagamento: 13/09/2019		Valor Original: R\$ 390,48
Tipo: GRD Valor Pago: R\$ 312,38		

Auto: 276950NIC0018347 Data: 15/05/2019 Infração: 50020 - Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica - Art 257 do CTB Local: Marmeireiro - PR - -	Hora: 01:49	Situação: Finalizado
Número Documento/REC: 47300021970 Data de Pagamento: 12/09/2019		Valor Original: R\$ 260,32
Tipo: GRD Valor Pago: R\$ 264,22		

O fundamento utilizado para registro das infrações é o artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual indica que as penalidades serão impostas ao condutor e prevê as hipóteses em que não haja identificação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (grifo nosso)

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. (grifo nosso)

O que se deseja apontar neste tópico é a omissão deliberada do condutor em mascarar sua identificação quando das infrações cometidas durante a madrugada, sendo esta uma tentativa de se eximir das responsabilidades pelos atos praticados em razão da direção imprudente e negligente que tem sido conduzida às custas da Administração Pública, o que a um só tempo viola os preceitos do art. 257 do CTB, como também caracteriza a prática deliberada de improbidade administrativa, tipificada no artigo 11 da Lei Federal nº 8429/92.

c) Do contexto agravante

A despeito das informações acima apresentadas, ainda existem outros fatores que agravam a situação do representado. Além das evidências trazidas nesta Representação sobre improbidade administrativa e desvio de finalidade, existem outras situações ocorrendo paralelamente.

A começar pela Ação Civil Pública nº 0001820-46.2020.8.16.0062, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em novembro de 2020, após investigações apontarem indícios de fraude em licitação cujo objeto refere-se justamente ao veículo oficial utilizado atualmente no Município de Boa Vista da Aparecida.

A Promotoria de Justiça constatou que o termo de referência e o edital da licitação foram elaborados de modo a direcionar o certame para modelo específico de automóvel, de modo que licitação não foi realizada com base no interesse público, mas sim no interesse privado.

De outra parte, no âmbito desta Corte de Contas, a Representação nº 80740/21 proposta pelo Ministério Público de Contas em razão da existência de irregularidades advindas da aprovação pelo Prefeito da Lei Municipal nº 453/2020, que concedeu aumento aos contadores efetivos do Município, em manifesta violação à Lei Complementar nº 173/2020, cuja redação proíbe a concessão de majoração e/ou adequação do vencimento de servidores públicos até 31/12/2021.

Embora sejam fatos alheios ao objeto da presente Representação, que tem por objetivo apurar o dano causado ao erário pelo indevido uso de veículo oficial, pertinente dar conhecimento dos fatos ao douto Relator e demais integrantes dessa Corte, para que se tenha um panorama ampliado do conjunto da obra do referido gestor, que reiteradamente tem agido à margem dos preceitos legais de regência e aos padrões de conduta que se espera de um gestor público que deveria administrar os recursos em favor da população e não em favor de seus interesses pessoais, familiares ou de seu grupo político.

d) Do dano ao erário

Como se pode perceber dos dados adiante transcritos, **muitas dessas multas foram quitadas com recursos municipais**, acarretando inegável **dano ao erário**, cujo **montante total deverá ser aferido no curso da instrução da presente Representação**, para o fim especial de determinar ao Sr. Leonir Antunes dos Santos o integral ressarcimento dos valores, devidamente atualizados, aos cofres municipais.

Por oportuno, ressalta-se que os documentos adiante colacionados são apenas exemplificativos, cabendo ao representado comprovar os pagamentos das multas com recursos próprios, sob pena de se considerar integralmente quitadas as multas com recursos públicos.

Anexo V: <http://portal.boavistadaaparecida.pr.gov.br:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/33297>

Anexo VI: <http://portal.boavistadaaparecida.pr.gov.br:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/43336>

Anexo VII: <http://portal.boavistadaaparecida.pr.gov.br:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/32560>

Anexo VIII: <http://portal.boavistadaaparecida.pr.gov.br:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/43219>

Anexo IX: <http://portal.boavistadaaparecida.pr.gov.br:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/40398>

Também há que se ressaltar que as mesmas se referem exclusivamente ao veículo Jetta 2017/2017, cor branca, placa BBT-9639, RENAVAM 0113.805598-8, **sendo relevante que, no curso da instrução, a unidade técnica efetue o levantamento de todas as multas aplicadas aos veículos oficiais do Município de Boa Vista da Aparecida, desde 1º de janeiro de 2017, data de início da primeira gestão do representado, até a data da respectiva instrução do feito.**

Destaca-se que o acesso ao banco de dados do DETRAN por se dar pelas unidades instrutivas nos termos do **Termo de Cooperação nº 008/2017, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR e o Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR** (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/11/pdf/00351690.pdf>).

Deve-se aferir, ainda, se a integralidade dos respectivos deslocamentos foram motivados por viagens oficiais, devidamente legitimadas por compromissos decorrentes do exercício do cargo.

Na hipótese de não restar comprovado tal circunstância, **deverá ser apurado a estimativa de custo com combustível e diárias impróprias, e igualmente determinado o ressarcimento das respectivas quantias.**

e) Da cautelar para impedir o uso do carro oficial pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos

A narrativa dos fatos, as informações tabeladas e o contexto das irregularidades que tem sido praticadas pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos, revelam uma gestão marcada pela afronta aos princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e transparência pública.

A análise das multas permitiu aferir que o representado **acumulou 37 multas por excesso de velocidade, sendo 7 cometidas em seu nível gravíssimo.**

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração – média;

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração – grave;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração – gravíssima;

Um verdadeiro histórico de **direção imprudente e negligente**, que ao ultrapassar constantemente os limites de velocidade acaba colocando em risco a sua própria vida e de terceiros, assim como a integridade do bem público colocado à sua disposição, o qual possui o dever de zelar.

Nesse sentido, em consonância com os artigos 51 e 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, o primeiro que autoriza essa Corte **impor obrigações de fazer e de não fazer**, e o segundo que prevê a possibilidade de **concessão de medida cautelar** quando houver receio de difícil ou impossível reparação, revela-se imperioso que o Prefeito Municipal seja cautelarmente impedido de conduzir qualquer veículo oficial durante o julgamento desta Representação, uma vez que está bastante claro que não existem limites para o Sr. Leonir, de modo que enquanto estiver na posse e na condução de veículo oficial continuará infringindo as leis de trânsito, pois, como já explicado anteriormente, esta é uma conduta que já virou habitual.

Aliás, neste sentido, confira-se que recente matéria jornalística informa novos e recentes abusos:

CASCABEL

“Jetta do galo” reaparece fazendo ultrapassagem proibida na PR-180, sentido Cascavel

Um vídeo que circula nas redes sociais mostra um veículo Jetta, possivelmente da Prefeitura de Boa Vista da Aparecida realizando ultrapassagem proibida. A gravação, a identificação e a publicação do veículo foi feita por um internauta na tarde desta sexta-feira (05), como mostram as imagens.

Um vídeo que circula nas redes sociais mostra um veículo Jetta, possivelmente da Prefeitura de Boa Vista da Aparecida realizando ultrapassagem proibida. A gravação, a identificação e a publicação do veículo foi feita por um internauta na tarde desta sexta-feira (05), como mostram as imagens. (...).

- Publicado no Site CGN em **05/03/2021** às 20:05. por [Deyvid Alan](https://cgnet.inf.br/noticia/368126/jetta-do-galo-reaparece-fazendo-ultrapassagem-proibida-na-br-180-sentido-cascavel).
<https://cgnet.inf.br/noticia/368126/jetta-do-galo-reaparece-fazendo-ultrapassagem-proibida-na-br-180-sentido-cascavel>

f) Da responsabilidade do titular do Controle Interno.

Prescreve o artigo 74, § 1º da Constituição Federal que ***os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.***

Considerando a gravidade dos fatos e as reiteradas infrações, bem como uso indevido de recursos públicos para a quitação das multas, incluindo-se a grave falha de não indicação do condutor do veículo, consoante prescreve o artigo 257, do CTB, aliado ao fato do titular do controle interno não ter comunicado tais irregularidades a essa Corte, afigura-se imprescindível sua inclusão no polo passivo, ante a possibilidade eminente de sua responsabilização solidária, consoante prescreve a Constituição Federal. No mesmo sentido o artigo 6º da lei Complementar nº 113/2005.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pautado nos fatos e circunstâncias apuradas, esta 4ª Procuradoria de Contas requer:

- a) O recebimento e autuação da presente de Representação;
- b) A deliberação da **concessão de MEDIDA CAUTELAR, para determinar o impedimento do uso de carros oficiais para condução pelo próprio Prefeito Municipal Leonir Antunes dos Santos, em especial do veículo Jetta 2017/2017, cor branca, placa BBT-9639, RENAVAM 0113.805598-8**, devendo o mesmo proceder à entrega das chaves e documentos do veículo à Secretária Municipal de Administração, Rosenilda Aparecida Ozorio³, (CPF nº 026.285.129-63) ou ao servidor responsável pela manutenção da frota, Sr. Leandro Jorge Moresco (CPF nº 048.544.449-67);

³ Recentemente nomeada pelo Decreto Municipal nº 077, de 15 de março de 2021. Publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição de 16/03/2021, número 2222, página 44.

http://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/3B73CF39/03AGdBq2674ZN8ft8u8IOKBhZirw-8r0PLPvKqD3FDNZzvKPVihT_6RexNOXSS4edxHpDULbCDG-qbnFih1r4iJwicyPy2-35APZA_r9d74klHPu-9Nwk6qpExte11t1PCiuex11FyEjMBGLzOjeoyNv0w1_nXeHtlOaFpTSQjLYMsUO8lv2qWCvM56n6bzAb7CDh3whxFpm3dLhTU_hwK66o2KtlzPvvyB7fliw3QsgOfw_z7Nm-ZsD2SluRxT550VzCpv_tmYgctOKpbJgHSdm4wujCqvQotNrk0FVBvBY-VavnknVVISerjzBGdLeNPPd9EBejVC1eebJlv6QBWI4c2cbgaLn_COUM93N-JdRsNcA4_I63wqscQ5wmzDQjO8hllu_PhIOXwxNZBFNz-aWZSBDJRJBVVvZ7qheYielQiP_ILgRMwm6HGbnVsbTt0hf_BBKExElsVlcUqRxJc9nyACZtatoYwOQ

- c) A citação do Sr. **Leonir Antunes dos Santos** (CPF nº 972.932.379-87), Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, e do Sr. **Nilso Tedy da Silva Suzana**, Controlador Interno do MUNICÍPIO BOA VISTA DA APARECIDA (inscrito no CPF nº 070.319.519-09), ambos com endereço profissional em Av. Cícero Barbosa Sobrinho, 1190 - Centro, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000, para que apresentem o contraditório e todos os elementos que entenderem necessários para correta elucidação dos fatos;
- d) Seja notificado o Gestor Municipal ou o Procurador Geral do Município, para que
- (1) apresentem a relação de veículos, com indicação de respectivas placas e RENAVAN, da frota municipal nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, e 2021;
 - (2) apresentem o rol dos respectivos condutores, informando ainda se houve a regular indicação do condutor, consoante prescreve o artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, nas hipóteses das infrações cometidas no uso dos demais veículos;
 - (3) informem as datas e destinos em que o veículo VW Jetta, placa BBT-9639, foi utilizado para deslocamentos oficiais fora da sede do município, desde sua aquisição até a presente data;
 - (4) apresentem documentos idôneos para demonstrar que os deslocamentos realizados pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos utilizando-se do veículo VW Jetta, placa BBT-9639, foram motivados por viagens oficiais, devidamente legitimadas por compromissos de decorrentes do exercício do cargo; e
 - (5) na hipótese de ter havido deslocamentos não oficiais, indiquem quais as providências foram adotadas para o oportuno ressarcimento ao erário das despesas havidas com combustível e manutenção do veículo;

- e) Seja determinado à douta Coordenadoria de Gestão Municipal o levantamento junto a base de dados do DETRAN Paraná de todas **as infrações de trânsito e multas aplicadas aos veículos oficiais do município de Boa Vista da Aparecida, no curso da gestão 2017/2020 e no presente ano de 2021**, bem como das multas aplicadas por inobservância do art. 257 do CTB, assim como seja aferida a utilização de recursos do próprio município para quitação das multas;
- f) Seja determinado à douta Coordenadoria de Gestão Municipal efetuar o cruzamento de dados relativos aos pagamentos de diárias ao Sr. Leonir Antunes dos Santos e compatibilidade das datas em que identificadas infrações de trânsito fora da sede do Município de Boa Vista da Aparecida, identificando-se os deslocamentos coincidentes com as diárias pagas e respectivos destinos, bem como o rol de deslocamentos havidos sem diária respectiva, em presumido uso particular do veículo;
- g) Seja instado à douta Coordenadoria de Gestão Municipal verificar se é possível, a partir dos indícios de uso particular do veículo, apurar um montante presumível das despesas com combustível e manutenção do veículo, em razão desse uso particular, bem como o eventual impróprio pagamento de diárias, quando não demonstrada a legitimidade do deslocamento, a fim de se estimar a quantia dos valores a ser ressarcido ao erário;
- h) Seja julgada PROCEDENTE a presente Representação para que o Sr. Leonir Antunes dos Santos seja impedido de conduzir o carro oficial, e, se restar confirmado de que o representado se utilizou dinheiro público para arcar com as despesas relativas à quitação das infrações e multas de trânsito, que o mesmo seja responsabilizado a restituir o valor integral, devidamente atualizado, bem como a indenizar o Município como as despesas havidas com combustível e manutenção do veículo quando utilizado para fins particulares, na medida e proporção que esta Corte entender cabível.

- i) Seja julgada PROCEDENTE a Representação para responsabilizar solidariamente o titular do controle interno, em razão de sua notória omissão em comunicar a essa Corte as irregularidades relativas ao uso dos veículos oficiais, uso de recursos públicos para quitações de multas decorrentes de infração de Trânsito, e o não ressarcimento de despesas com combustíveis e manutenção do veículo VW Jetta, placa BBT 9639, quando utilizado para fins particulares pelo prefeito Leonir Antunes dos Santos;
- j) Seja aplicada, na forma do que preconiza o artigo 87, § 2-A, da LC nº 113/2005, a **multa referida no inciso IV, alínea g, aumentada em seu décuplo**, ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, em razão do cometimento de mais de 70 (setenta) infrações de Trânsito utilizando-se do veículo VW Jetta, placa BBT-9639;
- k) Seja aplicada ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, a multa referida artigo 89, da LC nº 113/2005, na proporção de 30% do valor a ser ressarcido ao Município;
- l) Seja solidariamente responsabilizado o titular do Controle Interno do município, Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, pelos valores a serem ressarcidos ao erário pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos;
- m) Seja aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 ao Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da inobservância aos preceitos do art. 74, da CF/88 e artigos 4º a 6º da LC nº 113/2005, especialmente por ter deixado de comunicar a essa Corte as graves irregularidades noticiadas na presente representação.
- n) Seja determinado ao gestor do município de Boa Vista da Aparecida o cumprimento do art. 257, § 10, do CTB, indicando à autoridade de Trânsito o principal condutor do veículo VW Jetta, placa BBT-9639;

- o) Após a decisão de mérito, em se confirmando as irregularidades, e independentemente do trânsito em julgado, sejam as principais peças dos autos remetidos ao Ministério Público Estadual, ou franqueado seu acesso à íntegra do processo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis e necessárias no âmbito de eventual responsabilização na área cível e criminal.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas